

## NOTA TÉCNICA Nº 006/2011

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

---

**ÁREA:** Finanças/CNM  
**TÍTULO:** Normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos  
**REFERÊNCIA(S):** Minuta de Portaria STN

---

### **Do pedido:**

A Secretaria de Assuntos Federativos da Presidência da República (SAF/PR) solicitou a esta Confederação Nacional de Municípios manifestação a respeito da minuta de portaria em elaboração pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acerca das *“normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal”*.

### **Da participação da CNM:**

Primeiramente, é importante lembrar que a discussão sobre consórcios está nos grupos da STN desde o exercício de 2008. No exercício de 2010, as discussões se aprofundaram, sendo que a CNM sempre participou das reuniões, inclusive de subgrupos, quando aconteceram várias discussões acaloradas, principalmente com o representante do TCU.

Na última reunião dos grupos da STN, GTCO e GTREL, o tema voltou em debate, sendo que depois de dois dias chegou-se à proposta apresentada pela STN, em um texto que se entende que conquistas foram obtidas, mas também houve derrotas em outros pontos.

A avaliação abaixo também foi manifestada nos grupos da STN.

### **Da avaliação da minuta:**

- Art. 9º e parágrafo:

*"Art. 9º Os recursos recebidos mediante contrato de rateio, quando utilizados em exercícios seguintes, deverão atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*Parágrafo único. Os recursos incorporados nos orçamentos dos exercícios seguintes e as despesas por eles financiadas não serão computados para fins de cumprimento dos limites mínimos anuais previstos no § 2º do art. 198 e no art. 212 da Constituição Federal."*

O caput do artigo 9º é uma conquista, pois deixa claro que os consórcios podem ficar com os recursos no final do exercício o que é fundamental para o andamento dos seus trabalhos. Por exemplo, no caso de aquisição de um aparelho para área de saúde, em que ocorram problemas na licitação, e que a compra seja efetivada somente em fevereiro do ano seguinte. Com os recursos em caixa o processo está garantido.

Por outro lado, o parágrafo único tira a possibilidade desta despesa ser considerada em saúde ou educação, mesmo que se realize no exercício seguinte. Desta forma, estas despesas nunca serão consideradas para a Saúde ou Educação, o que se entende incorreto. Tem-se exemplo nos casos de convênios da União e principalmente dos Estados que podem repassar este tipo de recursos para os Municípios e que, mesmo que estes não gastem no exercício, serão considerados para Educação e Saúde.

- Art. 11, parágrafo único:

*"Art. 11. A fim de possibilitar o cumprimento do disposto no artigo anterior, os consórcios públicos encaminharão aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos demonstrativos enumerados no caput até quinze dias após o encerramento do período de referência, salvo prazo diverso estabelecido por legislação específica de cada ente consorciado.*

*Parágrafo único. Para fins de consolidação das contas, caso o ente da Federação consorciado não receba tempestivamente as informações previstas no caput:*

*I – todo o valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com pessoal nos termos do caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerado despesa bruta com pessoal ativo na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;*

*II – nenhum valor transferido pelo ente da Federação consorciado para pagamento de despesa com educação ou saúde será considerado nessas funções, para fins de elaboração dos seguintes demonstrativos:*

*a) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;*

*b) Demonstrativo das Despesas com Saúde – União – RREO; e*

*c) Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde – Estados, Distrito Federal e Municípios."*

No que diz respeito ao parágrafo único do artigo 11, entende-se ser uma "punição", uma vez que pode causar uma série de problemas aos Municípios caso os

consórcios não atendam, dificultando também a aplicação dos limites com Saúde e Educação.

- Art. 16:

*"Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2012, facultativamente para a execução orçamentária e obrigatoriamente no que se refere à elaboração do projeto de lei orçamentária do exercício de 2013."*

Entende-se que o desejável é que a portaria produza efeitos somente a partir de 2013, uma vez que 2012 é ano de encerramento de mandato municipal e os Tribunais de Contas cobrarão o cumprimento da Portaria já no exercício de 2012.

Para atender toda a demanda exigida pela portaria, os consórcios terão que melhorar suas estruturas e enfrentarão, com certeza, dificuldades em relação aos sistemas de envio de suas informações para consolidação na prefeitura, principalmente quando para alimentação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

#### **Da conclusão:**

Exposta a avaliação dos principais pontos de debate da minuta, ressaltam-se os seguintes pontos negativos, os quais poderiam ser revertidos:

- 1) O parágrafo único do art. 9º retira a possibilidade de que as despesas realizadas sejam consideradas como gasto em Saúde ou em Educação.
- 2) O parágrafo único do art. 11 assume caráter de verdadeira punição ao Ente Federado, o que, em razão do princípio da legalidade, só poderia ser estabelecido por lei em sentido formal, jamais por portaria.
- 3) A produção dos efeitos da portaria já a partir de janeiro de 2012, ano de eleições e de encerramento de mandato.

---

Área Técnica de Finanças/CNM

e-mail [financas@cnm.org.br](mailto:financas@cnm.org.br)  
(61) 2101-6000

---